



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:  
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E**  
**EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5146797-60.2021.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** EXPRESSO DUPLEX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

**Expresso Duplex Comércio e Transportes Ltda.**, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que se trata de empresa no ramo de representação de produtos em gerais e de serviços de fretamento de cargas e de transportes, que enfrenta grave situação econômico-financeira, a qual foi agravada com a decretação de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus, não vendo outra saída além da autofalência. Aduziu que possui um passivo alcança o montante de R\$9.201.086,40.

Determinada a emenda à inicial para atendimento da integralidade do disposto no art. 105 da Lei 11.101/05 (eventos 04 e 09), restaram atendidas nos eventos 07 e 12.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que o passivo atual alcança o montante de mais de nove milhões de reais.

Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **Expresso Duplex Comércio e**

**Transportes Ltda. (CNPJ nº 01.052.563/0001-96)**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

(a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda<sup>1</sup>. (CNPJ 42.385.684/0001-37), na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), devendo prestar compromisso quanto ao encargo a ser exercido;

(b) fixo termo legal em 02.09.2021, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência, podendo o mesmo ser revisto, posteriormente, caso constatada a necessidade e elementos suficientes a tanto;

(c) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

(d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

(i) consigno que oportunamente serão aportadas aos autos as consultas sobre os bloqueios realizados nos sistemas *SisbaJud e Renajud*;

(j) deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil, o qual poderá ser oportunamente nomeado;

(k) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail [santayanaleiloes@gmail.com](mailto:santayanaleiloes@gmail.com)), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da LRF.

(l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Expresso Duplex Comércio e Transportes Ltda.**

(m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

(n) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

(o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 7/1/2022, às 16:30:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10014104975v2** e o código CRC **a68e778c**.

---

**5146797-60.2021.8.21.0001**

**10014104975 .V2**